



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

S.S. 18/11/19
ÀS COMISSÕES.
AMM MES.

PROJETO DE LEI Nº (Autoria do Legislativo)

**Revoga o artigo 6º da Lei
Municipal nº 4.677/2012 e dá
outras providências.**

A Câmara Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo,
aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado integralmente o artigo 6º
(sexto) da Lei Municipal nº 4.677 de 14 de novembro de 2012.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei
correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entre em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Ver. Rafael Orsi Filho, 18 de novembro de 2019.

(assinatura digital)

ANTONIO MARCOS DE ABREU

(Marquinho de Abreu)

VEREADOR – PL.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.677, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

- Dispõe sobre denominação de Vias, Logradouros e Edifícios Públicos no município de Tatuí e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação de vias, logradouros, próprios municipais e sua alteração.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 2º O Poder Executivo através de seu setor competente deverá encaminhar à Câmara Municipal relação de Ruas de loteamentos ou parcelamentos realizados nos termos da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de despacho de aprovação, instruída com a respectiva planta.

Art. 3º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Lei, relação de Vias, Logradouros e Edifícios Públicos não denominados.

Art. 4º A iniciativa dos Projetos de Lei de denominação de Vias, Logradouros e Edifícios Públicos caberá proporcionalmente aos Vereadores, incumbindo à Mesa o devido controle.

Art. 5º Fica vedado a denominar Vias onde não possui Código de Endereçamento Postal – CEP.

Art. 6º Fica vedado de homenagear com denominação: pessoas, datas ou fatos históricos em Vias, Logradouros e Edifícios Públicos que já tenham sido homenageados anteriormente.

Art. 7º Para denominação de vias e logradouros públicos do município serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de veículos marítimos, terrestres, aéreos e espaciais famosos; de divindades, inclusive mitológicas; de personagens do folclore; de corpos celestes; de acidentes geográficos; topônimos; e de animais, vegetais e minerais.